



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: TC-4627.989.19-7

MUNICÍPIO: RIFAINA

EXERCÍCIO: 2019

MATÉRIA EM ANÁLISE: CONTAS ANUAIS

Senhora Assessora Procuradora Chefe:

Tratam os autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **RIFAINA** referente ao exercício de 2019. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR-17 – Ituverava, encontra-se no evento 11, de páginas 1 a 22.

Devidamente notificado, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (evento 16), o responsável pelas contas apresentou justificativas, constante do evento 30, de páginas 1 a 10.

Diante dos fatos, atendendo a determinação do Excelentíssimo Conselheiro Relator, evento 36, manifesto-me estritamente sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município.

PLANO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO (EXECUÇÃO)

Conforme relatório da fiscalização, as peças demonstraram **superávit orçamentário de 1,88%** na ordem de R\$ 607.961,66, tendo em vista que as receitas realizadas alcançaram o montante de R\$ 32.332.767,95, as despesas empenhadas R\$ 30.778.122,35, e o saldo líquido dos repasses de duodécimos à Câmara, descontado o montante devolvido foi de R\$ 946.683,94¹. Resultado este, inclusive, melhor que o apurado em 2018, quando o Município havia registrado um déficit de 2,91%².

¹ Saldo Líquido dos duodécimos a Câmara = -(R\$ 1.056.000,00) + R\$ 109.316,06 = - (R\$ 946.683,94).

² Rel. de Fiscalização – eTC-4286.989.18-1 (evento 30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	32.332.767,95
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	30.778.122,35
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.056.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	109.316,06
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	607.961,66 1,88%

Fonte: Rel. de Fiscalização às fls. 06 (Evento 11)

Ademais, o resultado orçamentário positivo, contribuiu para aumentar em 107,88% o resultado financeiro superavitário vindo do exercício anterior (R\$ 566.982,95), cujo montante alcançou R\$ 1.178.634,93, em 2019, o que por via reflexa, também evidencia a existência de recursos disponíveis para o pagamento da totalidade das dívidas de curto prazo, registradas no passivo financeiro.

Sob a perspectiva dos demais resultados, também observo que se encontram em situação favorável. Observo que, mesmo com um decréscimo de 34,63% no resultado econômico, este permaneceu superavitário em R\$ 2.303.225,59; enquanto o resultado patrimonial aumentou seu saldo em 7,72%, encerrando o exercício em comento em de R\$ 32.192.430,69.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.178.634,93	R\$ 566.982,95	107,88%
Econômico	R\$ 2.303.225,59	R\$ 3.523.411,50	-34,63%
Patrimonial	R\$ 32.192.430,69	R\$ 29.884.612,70	7,72%

Fonte: Rel. de Fiscalização às fls. 06 (Evento 11)

Contudo, apregoa a fiscalização que, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançaram o valor total de R\$ 8.047.560,56, correspondente a 20,87% da Despesa Inicial Fixada.

Nesse contexto, em que pese às alegações defensórias, especialmente quanto à alegação de que tais créditos seriam em sua grande parte, para atendimento a termos de convênios firmados entre o Município e a União e o Estado, lembro que o procedimento nos moldes executados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração se encontra dissonante ao preconizado nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015, vez que muito superior à taxa de inflação do período (4,31% - IPCA 2019)³, caracterizando, a meu ver, deficiência no planejamento da Administração e desfigurando o orçamento inicial, em possível descompasso ao previsto no artigo 43, § 1º, inciso I, § 3º da Lei Federal 4.320/64, e artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. Inclusive, cabe oportunamente trazer aos autos que, o apontamento não é inédito, já tendo sido objeto de recomendações quando da apreciação das contas dos exercícios anteriores (2017 - eTC-6529.989.16-2⁴ e 2018 – eTC-4286.989.18-1⁵).

Conquanto, em meu entendimento, a impropriedade não se revista de gravidade suficiente para macular as contas, acredito que, merece o Gestor Municipal, se assim também entender o Exmo. Conselheiro Relator, ser novamente alertado sobre a necessidade de observar tais dispositivos legais bem como as orientações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o preconizado no art. 1º, § 1º, e aquelas traçadas por esta E. Corte sobre o tema, consubstanciadas nos Comunicados SDG já mencionados. Nessa esteira, insta ressaltar o decidido nas contas abrigadas nos TCs-6742/989/16, 6733/989/16, 6707/989/16, 6732/989/16, 4074/989/16, 4299/989/16, dentre outros.

DEMAIS QUESTÕES ECONÔMICAS

Demais disso, concorre para demonstrar a boa gestão fiscal do Município, à luz do registrado pela instrução, a realização de investimentos na ordem de 8,71% da receita arrecadada, o recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), o pagamento dos requisitórios de baixa monta, a inexistência de dívidas de curto/longo prazo e precatórios, bem

³ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 13/10/2020.

⁴ "Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:
□ Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias" (Relator Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho – Segunda Câmara – Sessão: 02/04/2019).

⁵ "Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: (...) limite a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período". (Relator Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa – Segunda Câmara – Sessão: 10/03/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como de parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS/FGTS/PASEP, além da obediência ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal nos repasses à Câmara.

Ante o exposto, e considerando o quadro geral apresentado nos aspectos orçamentário-financeiros, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Rifaina, sem olvidar, contudo, das propostas de recomendações constantes no corpo deste parecer, e ressaltando que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 25 de novembro de 2020.

DANIEL LUIZ PEREIRA RIBEIRO

Assessoria Técnica